AGRAVANTE: AUGUSTO DA SILVA LOBATO
AGRAVADA: EDILEIA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT

DIREITO DAS SUCESSÕES E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE TESTAMENTO. INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA EM LIVROS NOTARIAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação anulatória de testamento que indeferiu o pedido de intimação judicial das testemunhas arroladas pela parte autora e o requerimento de expedição de ofício à serventia extrajudicial para viabilizar o acesso do perito judicial a livros notariais contendo assinaturas originais do falecido, destinadas à realização de perícia grafotécnica. O agravante sustenta que, por ser beneficiário da gratuidade de justiça, não poderia ser compelido a promover a intimação das testemunhas e que o acesso aos documentos originais é indispensável à realização da prova técnica determinada nos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Discute-se se a concessão da gratuidade de justiça autoriza que a intimação judicial das testemunhas arroladas pela parte

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCOS ANDRE CHUT:33114 Assinado em 23/07/2026 10:25:20
Local: GAB. DES. MARCOS ANDRE CHUT

seja realizada pelo juízo e se deve ser determinada a expedição de ofício à serventia extrajudicial para viabilizar o acesso do perito judicial aos livros notariais originais que contenham assinaturas atribuídas ao falecido, necessárias à realização de perícia grafotécnica.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

O art. 455 do Código de Processo Civil atribui ao advogado da parte a incumbência de informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, sendo a intimação judicial medida excepcional.

A condição de beneficiário da gratuidade de justiça não afasta, por si só, a incidência da regra prevista no art. 455 do CPC, sobretudo porque a comunicação da testemunha pode ocorrer por meios diversos que não exigem necessariamente dispêndio financeiro.

Inexistindo demonstração concreta de impossibilidade de cumprimento do encargo processual previsto em lei, não se justifica a excepcional intimação judicial das testemunhas.

A controvérsia instaurada nos autos envolve a autenticidade das assinaturas constantes do testamento impugnado, tendo sido determinada a realização de perícia grafotécnica.

O próprio perito judicial consignou a necessidade de acesso a documentos originais contendo assinaturas autênticas e contemporâneas do falecido, indispensáveis à formação do padrão gráfico comparativo necessário à elaboração do laudo técnico.

As cópias de inteiro teor das escrituras públicas obtidas junto à serventia não reproduzem as assinaturas físicas lançadas pelas partes nos livros notariais, limitando-se a conter o

conteúdo do ato e a assinatura digital do tabelião, razão pela qual não atendem à finalidade pericial pretendida.
Nos termos do art. 46, parágrafo único, da Lei nº 8.935/94, a perícia em livros e documentos integrantes do acervo cartorário deve ocorrer na própria sede da serventia, em dia e hora previamente designados, mediante autorização judicial.
Demonstrada a imprescindibilidade da diligência para a adequada realização da perícia grafotécnica, impõe-se a intervenção judicial para viabilizar o acesso do perito aos documentos originais mantidos sob a guarda da serventia extrajudicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE:
Recurso parcialmente provido.
"Tese de julgamento: (i) a concessão da gratuidade de justiça não afasta a regra do art. 455 do CPC, que atribui ao advogado da parte a responsabilidade pela comunicação das testemunhas por ele arroladas, salvo demonstração concreta de impossibilidade de cumprimento do encargo legal; (ii) é cabível a expedição de ofício à serventia extrajudicial para viabilizar o acesso do perito judicial aos livros notariais originais quando demonstrada a indispensabilidade da diligência para a realização de perícia grafotécnica, devendo o exame ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora previamente designados."

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:
Art. 455, caput e § 2º, do Código de Processo Civil; art. 370 do Código de Processo Civil; art. 46, parágrafo único, da Lei nº 8.935/94.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento nº 0037091-17.2026.8.19.0000**,** em que figuram como agravante AUGUSTO DA SILVA LOBATO e como agravada EDILEIA DA SILVA.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso e a este **DAR PARCIAL PROVIMENTO,** nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AUGUSTO DA SILVA LOBATO contra decisão proferida nos autos da ação nº 0805723-74.2025.8.19.0037, que indeferiu o pedido de intimação judicial das testemunhas arroladas pelo autor, bem como o requerimento de expedição de ofício ao 2º Ofício da Comarca de Nova Friburgo para disponibilização de acesso ao perito judicial a documentos originais contendo assinaturas do falecido, destinados à realização de perícia grafotécnica.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

> *"1. Compulsando os autos, verifico que o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte ré em sua peça defensiva (id. 231940399) ainda não foi apreciado.*

No entanto, não há nos autos documentos suficientes à comprovação da alegada insuficiência de recursos. Assim, a fim de possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, apresente cópias de suas últimas 03 (três) declarações do imposto de bens e rendimentos, seus últimos 03 (três) extratos da fatura de cartão de crédito e caso labore com vínculo empregatício, seus últimos 03 (três) contracheques, ou, caso labore como autônomo, apresente aos autos documentos que demonstram, ainda que minimamente, seus ganhos médios mensais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício.

2. O autor apresentou manifestação no id. 264845811.

No que se refere ao pedido de intimação das testemunhas diretamente pelo juízo, indefiro, uma vez que, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, compete ao advogado a intimação das testemunhas para a audiência designada.

Quanto ao pedido de expedição de ofício ao 2º Ofício, indefiro, visto que tal providência deverá ser adotada administrativamente pela própria parte requerente.

3. Intime-se o autor para manifestação acerca da impugnação apresentada pela ré no id. 264892611.

4. Ressalto que os demais requerimentos serão analisados após o cumprimento das determinações acima."

Em suas razões recursais, sustenta o agravante, em síntese, que é beneficiário da gratuidade de justiça e pessoa idosa, razão pela qual não

poderia ser compelido a suportar despesas relacionadas à intimação das testemunhas. Aduz, ainda, que o próprio perito judicial nomeado consignou a necessidade de acesso a documentos originais contendo assinaturas do falecido, mas que as cópias de inteiro teor das escrituras públicas obtidas junto ao cartório não reproduzem as assinaturas físicas constantes dos livros notariais, circunstância que inviabiliza a utilização do material para fins de comparação gráfica. Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

É o relatório. Passo ao voto.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

A controvérsia devolvida a esta instância recursal consiste em verificar: (i) se a condição de beneficiário da gratuidade de justiça autoriza a intimação judicial das testemunhas arroladas pelo agravante; e (ii) se deve ser determinada a expedição de ofício ao 2º Ofício da Comarca de Nova Friburgo para viabilizar o acesso do perito judicial aos livros notariais originais indicados nos autos.

No que se refere ao pedido de intimação judicial das testemunhas, entendo que a decisão agravada deve ser mantida.

Com efeito, a sistemática introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015 transferiu ao advogado da parte a incumbência de informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas acerca do dia, hora e local da audiência, tornando excepcional a intimação judicial.

Dispõe o artigo 455, caput, do CPC:

> *"Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo."*

A regra legal prestigia a cooperação processual, a duração razoável do processo e a racionalização dos atos judiciais, reservando a intervenção do Juízo às hipóteses excepcionais previstas nos parágrafos do referido dispositivo.

No caso concreto, a mera circunstância de o agravante ser beneficiário da gratuidade de justiça não conduz, automaticamente, à obrigação de o Juízo proceder à intimação das testemunhas.

Isso porque o cumprimento do art. 455 do CPC não exige, necessariamente, a realização de despesas processuais. A comunicação da testemunha pode ocorrer por qualquer meio idôneo que permita a comprovação do recebimento da informação, inclusive por correspondência eletrônica, aplicativos de mensagens, comunicação telefônica formalizada ou outros meios admitidos pela prática forense contemporânea.

Some-se a isso o fato de que as testemunhas arroladas pelo agravante são pessoas de sua proximidade, conforme, inclusive, alegado pela parte ré ao impugnar o rol apresentado em sua petição do indexador 264892611, circunstância que evidencia a viabilidade de sua comunicação direta e reforça a ausência, ao menos por ora, de demonstração concreta de impossibilidade de cumprimento do encargo processual previsto no art. 455 do Código de Processo Civil.

Além disso, o próprio sistema processual estabelece consequências para a ausência injustificada da testemunha regularmente comunicada pela

parte, não havendo demonstração concreta, no presente momento processual, de circunstância excepcional que inviabilize o cumprimento da regra legal.

Também merece destaque que o § 2º do art. 455 do CPC prevê que a intimação realizada pelo advogado será acompanhada da comprovação do envio e do recebimento da comunicação, não impondo forma específica nem exigindo, necessariamente, gastos postais.

Cumpre observar, ainda, que o comparecimento da testemunha não depende obrigatoriamente de prévia intimação judicial, sendo plenamente admissível seu comparecimento espontâneo à audiência designada.

Portanto, ausente demonstração objetiva de impossibilidade concreta de cumprimento do encargo processual previsto em lei, não se verifica fundamento apto a justificar a excepcional intimação judicial pretendida.

Diversa, entretanto, é a solução quanto ao indeferimento do pedido de expedição de ofício ao 2º Ofício da Comarca de Nova Friburgo.

Verifica-se dos autos que o Juízo de origem fixou como ponto controvertido a autenticidade das assinaturas constantes do testamento particular impugnado e determinou a realização de perícia grafotécnica.

Consta, ainda, que o próprio perito judicial consignou a necessidade de acesso a documentos originais contendo assinaturas autênticas e contemporâneas do falecido, indispensáveis à formação do padrão gráfico comparativo necessário à elaboração do laudo técnico.

A providência requerida pelo agravante não decorre, portanto, de mera conveniência da parte, mas de exigência técnica formulada pelo próprio auxiliar da Justiça responsável pela realização da perícia.

Segundo informado nos autos, o falecido figurou como parte em escrituras públicas lavradas perante o 2º Ofício da Comarca de Nova Friburgo, existindo registros contemporâneos à elaboração do testamento impugnado potencialmente aptos a servir de padrão comparativo para o exame grafotécnico.

Ocorre que as cópias de inteiro teor obtidas junto à serventia não se mostram aptas a atender à finalidade pericial pretendida. Isso porque as cópias transladas dos atos notariais, quando expedidas eletronicamente, reproduzem apenas o conteúdo do ato e a assinatura digital do tabelião responsável, não contemplando as assinaturas físicas ou mecânicas lançadas pelas partes nos livros originais da serventia.

Assim, embora os documentos constantes dos IDs 203445850, 203445849 e 203445839 dos autos originários, demonstrem a existência dos atos notariais, não fornecem ao perito o material gráfico necessário à realização da comparação técnica pretendida, justamente porque não reproduzem a grafia original do falecido.

Em outras palavras, a assinatura cuja autenticidade se pretende confrontar encontra-se exclusivamente nos livros notariais originais mantidos sob a guarda da serventia extrajudicial.

Nessa perspectiva, não se mostra adequada a determinação para que a própria parte promova administrativamente a obtenção da prova pretendida.

O artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 8.935/94 (Lei dos Notários e Registradores) prevê expressamente:

> *Art. 46. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.*
>
> ***Parágrafo único. Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular e autorização do juízo competente.*** (grifo nosso)

No mesmo sentido, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro estabelece que os livros integrantes do acervo cartorário permanecem sob a guarda do delegatário, devendo eventual exame pericial ocorrer na própria serventia, mediante autorização judicial e prévia designação de data e horário.

A providência postulada não objetiva a retirada dos livros cartorários nem a obtenção irrestrita de documentos protegidos, mas apenas viabilizar o acesso do perito judicial aos originais necessários à execução do trabalho técnico que lhe foi confiado.

Trata-se de medida diretamente relacionada à efetividade da prova pericial já deferida nos autos e ao exercício dos poderes instrutórios conferidos ao magistrado pelo artigo 370 do Código de Processo Civil.

Verificada, portanto, a imprescindibilidade da diligência para a adequada realização da prova pericial já deferida nos autos, bem como a impossibilidade de obtenção do material gráfico pretendido por simples requerimento administrativo da parte, impõe-se a intervenção judicial para viabilizar o acesso do expert aos documentos originais existentes na serventia extrajudicial.

A medida revela-se compatível com o regime jurídico de guarda dos livros notariais e com a disciplina específica prevista na Lei nº 8.935/94, constituindo providência necessária ao esclarecimento dos fatos controvertidos e à busca da verdade processual.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reformar a decisão agravada e determinar ao Juízo de origem a expedição de ofício ao 2º Ofício da Comarca de Nova Friburgo, designando-se dia e horário para que o perito judicial realize, nas dependências da própria serventia, exame dos livros e documentos originais indicados nos autos que contenham assinaturas atribuídas ao falecido, mantida a decisão agravada nos demais aspectos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT
RELATOR